



Parecer CT/CV nº 0338/2025 - AP/CR

SEI nº 1500000011.000347/2025-94

SAJ nº 2025.02.004087

Referência: Ofício nº 1.086/25 – GSF

Órgão interessado: Secretaria da Fazenda – SEFAZ

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO. Análise e aprovação, com ressalva e recomendações, da minuta do Edital de Credenciamento nº 4040.2025.0011.ENCARGOS-SEFAZ, tendo por objeto o “Credenciamento de Instituições Financeiras, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021, para a prestação de serviços bancários de recolhimento arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, efetuada pelos estabelecimentos bancários e seus respectivos correspondentes bancários, oficiais e privados, habilitados pelo Banco Central do Brasil – BACEN, para atender a Secretaria da Fazenda – SEFAZ/PE” (item 1.1). Sujeição ao regime da Lei nº 14.133/21.

I – RELATÓRIO

1. Retorna, para análise, a minuta (revisada) do Edital de Credenciamento nº 4040.2025.0011.ENCARGOS-SEFAZ (documento Id. 68909670), tendo por objeto o “Credenciamento de Instituições Financeiras, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021, para a prestação de serviços bancários de recolhimento arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, efetuada pelos estabelecimentos bancários e seus respectivos correspondentes bancários, oficiais e privados, habilitados pelo Banco Central do Brasil – BACEN, para atender a Secretaria da Fazenda – SEFAZ/PE” (item 1.1) e prevendo o valor total estimado de R\$ 7.805.934,72 para o ano de 2025 e de R\$ 58.542.890,40 “para o



período quinquenal” (item 2.1).

2. O processo SEI nº 1500000011.000347/2025-94 está tramitando em *regime de prioridade* (art. 8º, § 2º, IV, “b”, da Portaria PGE nº 035/25).

3. Esta PGE emitiu a COTA nº 118/25 (documento Id. 68854049), contendo os itens nºs 3.1 a 3.15, adiante reproduzidos:

3.1) Por ocasião do ENCAMINHAMENTO PGE nº 454/24 (documento Id. 56066566 – processo SEI nº SEI 0040300145.000515/2024-90 – processo SAJ nº 2024.02.005297), referente a edital de credenciamento de pessoas físicas para prestação de serviços de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras em eventos realizados e/ou apoiados pela FUNDARPE, consignou-se que, “No momento da formalização do processo, devem ser observadas, no que couber, as diretrizes previstas no roteiro de análise de credenciamentos na área de saúde, publicado na página eletrônica da PGE/PE (http://www.pge.pe.gov.br/App_Themes/Check-list-credenciamento-de-procedimentos-de-saude.pdf).

Recomenda-se que a SEFAZ exiba o *checklist* acima aludido (credenciamentos na área de saúde – FASE INTERNA), devidamente preenchido, aproveitando tudo o que fizer-se aplicável ao caso específico (itens nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 11, 12 e 13 do *checklist*).

3.2) A SEFAZ exibiu a DDO/documento Id. 64908213, contudo, não se localizou a prova da inclusão no PPA.

Requisita-se comprová-la ou indicar onde ela se encontra.

3.3) Não se localizou o ato de designação do Agente de Contratação, Comissão de Contratação ou Comissão de Licitação e eventual equipe de apoio.

Requisita-se exibi-lo.



3.4) Há uma contradição que precisa ser eliminada.

No preâmbulo e no item 13.4, a minuta aqui analisada prevê que o prazo de vigência do edital será de doze meses, a contar da publicação no DOE.

Diversamente, o item 8.1 dispõe que “O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital, o qual terá prazo de 5 (cinco) anos”.

Orienta-se compatibilizar os itens acima citados, definindo-se, sem contradição, qual será o prazo de vigência do edital.

3.5) No item 10, recomenda-se corrigir a indicação “DAS HIPÓTESES DE DECREDECENCIAMENTO” (o correto é “DAS HIPÓTESES DE DESCREDECENCIAMENTO”).

3.6) Em seu item 13.6, a minuta do edital preceitua que:

“A divulgação do edital ficará disponível e acessível aos interessados na página eletrônica <https://www.peintegrado.pe.gov.br>, durante todo o prazo de validade do instrumento, devendo anualmente ser atualizadas as dotações orçamentárias e, se for o caso, as condições de preço ou quantitativos, com republicação do extrato de aviso de edital, para amplo conhecimento aos potenciais interessados.”

Recomenda-se adotar a redação sugerida por esta PGE para os editais de credenciamento em geral, a saber:

“A divulgação do edital ficará disponível e acessível aos interessados na página eletrônica do sistema PE INTEGRADO (<https://www.peintegrado.pe.gov.br/>) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), durante todo o prazo de validade do instrumento, devendo anualmente ser atualizadas as dotações orçamentárias e, se for o caso, as condições de preço ou quantitativos, com republicação do extrato de aviso de edital, para amplo conhecimento aos potenciais interessados”

3.7) Diante da possibilidade de serem credenciados mais interessados do que a demanda administrativa, normalmente, os editais de credenciamento detalham as regras de rodízio para a distribuição da demanda aos credenciados. Entende-se que a disciplina busca garantir a isonomia entre os credenciados, inclusive considerando-se a possibilidade de novos pedidos de credenciamento (após a homologação dos primeiros credenciados).

No caso sob exame, o item 8.5 cinge-se a mencionar que: “Havendo mais de um prestador credenciado que atenda ao limite máximo dos quantitativos guias previstos no Termo de Referência, a distribuição dos



serviços dar-se-á de forma equânime, ficando reconhecida a inexistência de exclusividade do credenciado”.

Por sua vez, o item 6.11 nada acrescenta ao que prevê o item 8.5.

Questiona-se se a previsão acima replicada (item 8.5 da minuta do edital) é suficiente para disciplinar a distribuição equânime da demanda administrativa entre todos os interessados.

Esclarecer motivadamente.

Na hipótese de insuficiência do disciplinamento exposto pelo item 8.5, orienta-se aperfeiçoá-lo.

3.8) O item 13.13 da minuta do edital preceitua que: “Para a contratação do credenciado deverá ser feito Documento de formalização de demanda, a fim de ser formalizada contratação direta na forma inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/2021”.

Qual a justificativa para o item ora questionado ?

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) já existe e consta no documento Id. 65303889.

Manter o item 13.13 somente na hipótese de haver justificativa plausível para tanto.

3.9) No Anexo IV (minuta do contrato de credenciamento), recomenda-se indicar, no preâmbulo, “O Estado, por meio da SECRETARIA DA FAZENDA...” em vez de simplesmente a “SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO”.

3.10) Na cláusula segunda do Anexo IV, o PARÁGRAFO TERCEIRO prevê que:

“O serviço será quantificado e o pagamento efetuado de forma proporcional à quantidade de guias efetivamente emitidas por mês.”

Recomenda-se avaliar a adoção da redação a seguir:

“O serviço será quantificado e o pagamento efetuado de forma proporcional às quantidades efetivamente realizadas por mês.”

3.11) Orienta-se que a cláusula segunda do Anexo IV explicita os preços unitários que serão praticados nas futuras contratações.

3.12) O parágrafo primeiro da cláusula terceira do Anexo IV dispõe que “O impacto financeiro GLOBAL estimado é de R\$ 58.542.890,40”.

O dispositivo contratual ora questionado está incompleto, pois falta especificar a qual período se refere o valor informado e, se possível, mencionar o Id. do documento que embasa dito valor global estimado.



Também se questiona a indicação (na cláusula terceira do Anexo IV) do valor previsto para todos os contratos oriundos do edital de credenciamento.

Ora, cada futuro contrato terá um valor global estimado (o qual não se confunde com o valor global estimado do edital de credenciamento).

Assim, indaga-se: não seria o caso de cada contrato indicar o seu valor global estimado ? Para tanto, o Anexo IV poderia deixar em aberto o espaço para a indicação dessa informação.

Orienta-se que a SEFAZ avalie promover ajustes na cláusula terceira do Anexo IV.

3.13) Na cláusula quarta do Anexo IV, o PARÁGRAFO QUINTO dispõe que: “Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a prorrogação”.

Qual a justificativa para a inclusão desse dispositivo ?

Caso não haja justificativa plausível para a sua inclusão, orienta-se excluí-lo.

3.14) Eis o que dispõe a cláusula sexta do Anexo IV:

“CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O preço do Contrato de Credenciamento poderá ser reajustado em periodicidade anual, contada a partir da data da apresentação das propostas, utilizando-se, para tanto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, fornecido pelo IBGE, que incidirá exclusivamente em relação às obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, nos termos da Lei Estadual nº 17.555/2021 e do Decreto nº 52.153, de 17 de janeiro de 2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Contratado deverá pleitear o reajuste de preços durante a vigência do Contrato de Credenciamento, mediante requerimento formal, no prazo de até 12 (doze) meses após completado o período aquisitivo da anualidade, e antes de eventual prorrogação, sob pena de, não o fazendo tempestivamente, ocorrer a preclusão do seu direito ao reajuste.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pedidos de reajustamento deverão ser analisados e respondidos pela Administração no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da instrução completa do requerimento pelo Contratado.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido analisado o pedido de reajuste tempestivamente formulado, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação



para resguardar o direito futuro ao reajustamento, sob pena de preclusão.

PARÁGRAFO QUINTO: O reajustamento será formalizado mediante apostilamento, exceto se a sua concessão coincidir com a prorrogação contratual, quando poderá ser formalizado por termo aditivo.

PARÁGRAFO SEXTO: O direito ao reajustamento poderá ser objeto de renúncia expressa, parcial ou integral, bem como de negociação entre as partes, com vistas a garantir a vantajosidade da manutenção do ajuste para o interesse público, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 17.555, de 2021.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Nos reajustes subsequentes ao primeiro, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste concedido ou objeto de renúncia.

PARÁGRAFO OITAVO: Será assegurado o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Credenciamento em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do Contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no Contrato.

PARÁGRAFO NONO: O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do Contrato de Credenciamento e antes de eventual prorrogação, sob pena de preclusão.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Os pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Credenciamento deverão ser analisados e respondidos pela Administração no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da instrução completa do requerimento pelo credenciado.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: A extinção do Contrato de Credenciamento não configura óbice para o reconhecimento do direito ao reajuste ou ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro contratual, desde que requeridos tempestivamente, hipóteses em que serão concedidos a título de indenização por meio de Termo de Quitação.

De acordo com o item 3.1.2 do TR, “As tarifas bancárias são remuneradas de acordo com a forma de pagamento utilizada, as quais constam no Manual da FEBRABAN, estes valores são os mesmos valores praticados desde 2004, sem alteração até os dias atuais. Estes valores



também são utilizados em diversas unidades da federação, de acordo com o que informa o Anexo (RELATÓRIO GT-53)" (original sem destaques).

Diante da informação prestada pelo TR acerca da invariabilidade dos preços unitários há mais de vinte anos, parece inadequada a inclusão da cláusula de reajuste nos moldes propostos pela SEFAZ.

Recomenda-se ajustar a cláusula sobre reajustamento à realidade das futuras contratações (por exemplo, deixando-se de prever a obrigatoriedade de reajustes anuais e estipulando que os reajustamentos poderão ocorrer (possibilidade (e não obrigatoriedade) de reajustamentos) de acordo com o que for convencionado pelas partes contratantes).

Fica a SEFAZ acionada a adotar a solução mais adequada ao caso específico.

3.15) O parágrafo primeiro da cláusula décima sexta do Anexo IV dispõe que:

"Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, o presente instrumento será publicado no Sistema PE-Integrado, como condição de sua eficácia, no Diário Oficial do Estado e, quando for o caso, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)."

Orienta-se adotar a redação sugerida por esta PGE para outros editais de credenciamentos, qual seja:

"Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, o presente instrumento será publicado, na forma de extrato, no Diário Oficial do Estado, no Sistema PE-Integrado e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em havendo a republicação do extrato de aviso de edital, quando for o caso, também deverá ser feita no PNCP."

4. Analisando-se a documentação que compõe o processo SEI nº 1500000011.000347/2025-94, verifica-se que, em resposta à COTA nº 118/25, a SEFAZ acostou:

a) a Nota Técnica nº 212/25 – ATJ/SCI/SEFAZ – documento Id. 69060539;



- b) a minuta (revisada) do Edital de Credenciamento nº 4040.2025.0011.ENCARGOS-SEFAZ – documento Id. 68909670;
- c) o *checklist* devidamente preenchido – documento Id. 68955113;
- d) a comprovação de que o objeto do credenciamento se encontra incluído no PPA – documento Id. 68899982;
- e) a portaria designando a Comissão de Contratação – documento Id. 68910007.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. O edital aqui analisado (em forma de minuta) tem o objetivo de credenciar instituições financeiras habilitadas pelo BACEN para a prestação de serviços bancários de recolhimento/arrecadação de tributos e demais receitas estaduais.

6. Inicialmente, convém abordar a adequação da sistemática de credenciamento no caso concreto, à luz da legislação aplicável e das orientações divulgadas por esta Procuradoria nos boletins informativos que tratam do tema em apreço.

7. O credenciamento configura uma etapa prévia a um processo de contratação direta por inexigibilidade, cuja impossibilidade de competição deriva da intenção de contratar todos os interessados em prestar os serviços sob condições similares, inclusive financeiras. Tem especial aplicação para



contratações paralelas e não excludentes, ou seja, uma demanda para a qual eventual disputa entre os interessados estaria em desarmonia com o interesse público, pois a Administração Pública possui como necessidade a maior quantidade possível de credenciados. Nesse trilhar, não é possível estipular critérios classificatórios que selecionam interessados, mas apenas prever requisitos mínimos que demonstrem a adequação dos prestadores às necessidades administrativas.

8. No regime da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), a hipótese recebeu tratamento expreso do legislador e está descrita como o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados” (art. 6º, XLIII).

9. As hipóteses de contratação por inexigibilidade a partir do credenciamento estão dispostas no art. 79 da Lei nº 14.133/21:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em



regulamento, observadas as seguintes regras:

- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração; VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”

10. A partir da legislação e da leitura dos Boletins Informativos PGE nºs 03/14, 07/16, 08/16 e 01/18, é possível extrair alguns pressupostos básicos e orientações necessárias ao procedimento de credenciamento, a saber:

- (i) reconhecimento da inviabilidade de competição, decorrente da necessidade administrativa de contratar o maior número possível de prestadores;
- (ii) pluralidade de interessados e indeterminação do número de prestadores;
- (iii) critérios de habilitação não excludentes, de forma a contemplar todos aqueles que atendam aos critérios mínimos fixados pela Administração;
- (iv) edital permanentemente aberto, possibilitando que qualquer interessado que atenda aos critérios eleitos manifeste interesse em se credenciar, sem a fixação de data limite para apresentação das propostas.

11. No caso em tela, o cabimento do procedimento de credenciamento está



demonstrado no item 2.4 do TR, nos seguintes termos:

“2.4. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO POR CREDENCIAMENTO

2.4.1. A presente contratação será formalizada conforme permissivo legal contido no art. 74, inc. IV da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 79, inc. II do mesmo diploma legal, os quais definem os casos em que é cabida a contratação mediante inexigibilidade de licitação nos termos a seguir expostos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...). IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; (...).

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: (...).II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; (...).

2.4.2. Tais dispositivos se coadunam perfeitamente ao caso concreto, uma vez que o credenciamento de instituições financeiras pode proporcionar maior eficiência e agilidade no processo de arrecadação de taxas dos serviços prestados pela entidade, garantindo a manutenção das atividades arrecadatórias. Além disso, a administração pública mantém o controle e a supervisão sobre o processo de arrecadação, o que traz maior transparência e eficácia à prestação de contas.

2.4.3. Assim, considerando o exposto acima, verifica-se que a contratação pretendida neste Termo de Referência, enquadra-se na exigência prevista especificamente na lei de licitações, a qual poderá ser realizada mediante inexigibilidade de Licitação, consoante o já citado inciso IV, do art. 74 c/c art. 79, inc. II da Lei federal nº 14.133/2021.”

12. Especificamente a respeito da COTA nº 118/25, observa-se que o seu item nº 3.1 se encontra atendido mediante a exibição do *checklist*/documento Id. 68955113.

13. Em atendimento ao item nº 3.2 da COTA nº 118/25, a SEFAZ acostou o documento Id. 68899982 (a suficiência e a adequação de dito documento é de responsabilidade exclusiva do órgão de origem).



14. Em atendimento ao item nº 3.3 da COTA nº 118/25, a SEFAZ anexou a Portaria SAD nº 959/25 – documento Id. 68910007.

15. Em atendimento ao item nº 3.4 da COTA nº 118/25, a SEFAZ eliminou a contradição apontada por esta PGE na minuta revisada do edital/documento Id. 68909670.

16. Em atendimento ao item nº 3.5 da COTA nº 118/25, a SEFAZ promoveu a correção proposta por esta PGE na minuta revisada do edital/documento Id. 68909670.

17. Em atendimento ao item nº 3.6 da COTA nº 118/25, a SEFAZ adotou a redação proposta por esta PGE no item 13.6 da minuta revisada do edital/documento Id. 68909670.

18. Em resposta ao item nº 3.7 da COTA nº 118/25, a Nota Técnica nº 212/25 – ATJ/SCI/SEFAZ esclareceu que: *“Diante da peculiaridade do objeto, não se faz necessário regulamentar regras de rodízio para distribuição de demandas entre bancos credenciados. Visto que, a livre escolha do banco credenciado permite maior agilidade e adequação às necessidades do público-alvo, uma vez que cada usuário pode optar pela instituição que melhor atenda às suas expectativas, localização, canais digitais ou tempo de resposta. A adoção de regras de rodízio na distribuição de demandas entre instituições financeiras credenciadas podem comprometer a eficiência, a qualidade dos serviços prestados e a própria competitividade entre os credenciados. Portanto, Compete a SAD/AC-40 retirar a regra de rodízio para distribuição de demandas entre bancos credenciados. Retirado o item 6.11 e 8.5 pertinente a regra de rodízio”.*



19. Simultaneamente, a SEFAZ adotou, no item 8.5 da minuta revisada do edital/documento Id. 68909670, a seguinte redação: “O quantitativo contratado por credenciado pode ser reduzido ou alterado a qualquer momento, no interesse da Administração, sempre que houver a inclusão de novos credenciados ou o descredenciamento de alguns prestadores”.

20. Em atendimento ao item nº 3.8 da COTA nº 118/25, a SEFAZ excluiu o item questionado por esta PGE da minuta revisada do edital/documento Id. 68909670.

21. Em atendimento ao item nº 3.9 da COTA nº 118/25, a SEFAZ alterou o preâmbulo do Anexo IV (minuta do contrato de credenciamento), o qual passou a prever “O Estado, por meio da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ...”.

22. Todavia, na identificação do contrato (“CONTRATO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DA FAZENDA E DO OUTRO LADO, A EMPRESA _____, EM DECORRÊNCIA DO PROCESSO Nº ____/_ - INEXIGIBILIDADE Nº ____/_ , NA FORMA E NAS CONDIÇÕES ABAIXO ESTIPULADAS”), persiste a incorreção indicada pelo item nº 3.9 da COTA nº 118/25. Logo, reitera-se a orientação para que, na identificação do instrumento contratual, conste “CONTRATO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR MEIO DA SECRETARIA DA FAZENDA, E, DO OUTRO LADO, A EMPRESA...”.

23. Em atendimento ao item nº 3.10 da COTA nº 118/25, a SEFAZ adotou, no



parágrafo terceiro da cláusula segunda do Anexo IV, a redação proposta por esta PGE.

24. Em atendimento ao item nº 3.11 da COTA nº 118/25, a cláusula segunda do Anexo IV passou a explicitar os preços unitários que serão praticados nas futuras contratações.

25. Em atendimento ao item nº 3.12 da COTA nº 118/25, o parágrafo primeiro da cláusula terceira do Anexo IV passou a deixar em aberto o espaço para a indicação do valor global estimado de cada futuro contrato.

26. Em atendimento ao item nº 3.13 da COTA nº 118/25, a Nota Técnica nº 212/25 – ATJ/SCI/SEFAZ confirmou a exclusão do item questionado por esta PGE do Anexo IV.

27. No item nº 3.14 da COTA nº 118/25, questionou-se a redação da cláusula sexta do Anexo IV e orientou-se “ajustar a cláusula sobre reajustamento à realidade das futuras contratações (por exemplo, deixando-se de prever a obrigatoriedade de reajustes anuais e estipulando que os reajustamentos poderão ocorrer (possibilidade (e não obrigatoriedade) de reajustamentos) de acordo com o que for convencionado pelas partes contratantes)”.

28. Em atenção ao requisitado por esta PGE, a SEFAZ adotou (no Anexo IV) a redação a seguir:

“CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As tarifas bancárias praticadas no âmbito deste Contrato de Credenciamento poderão ser objeto de reajustamento, a



qualquer tempo, mediante acordo entre as partes contratantes, desde que devidamente justificado e formalizado por meio de apostilamento ou termo aditivo, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO:O reajustamento não será obrigatório, tampouco automático, e dependerá de manifestação expressa das partes, observando-se, quando aplicável, os princípios da vantajosidade, da economicidade e do interesse público.”

29. Em atendimento ao item nº 3.15 da COTA nº 118/25, a SEFAZ adotou, no parágrafo primeiro da cláusula décima sexta do Anexo IV, a redação proposta por esta PGE.

III - CONCLUSÕES

30. Não obstante a documentação e os diversos elementos que compõem o processo SEI nº 1500000011.000347/2025-94, esta Procuradoria reputa essencial relacionar a ressalva e as recomendações adiante numeradas:

30.1) Com relação ao item nº 3.9 da COTA nº 118/25, já se disse que a SEFAZ alterou o preâmbulo do Anexo IV (minuta do contrato de credenciamento), o qual passou a prever “O Estado, por meio da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ...”.

No entanto, falta corrigir a identificação do contrato (em vez de “CONTRATO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DA FAZENDA E DO OUTRO LADO, A EMPRESA...”, orienta-se prever “CONTRATO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR MEIO DA SECRETARIA DA FAZENDA, E, DO OUTRO LADO, A EMPRESA...”.

Eis a única ressalva.



30.2) Recomenda-se, no momento oportuno, providenciar o aviso de publicação do edital de credenciamento no Diário Oficial do Estado, no sistema PE-Integrado (<https://www.peintegrado.pe.gov.br>) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://pncp.gov.br>).

Eis as recomendações dirigidas à SEFAZ e/ou à SAD.

31. Por conseguinte, por meio deste parecer, opina-se pela aprovação, com ressalva e recomendações, da minuta do Edital de Credenciamento nº 4040.2025.0011.ENCARGOS-SEFAZ – documento Id. 68909670.

32. Cabe assinalar que, de acordo com a Portaria PGE nº 035/25 (art. 8º, *caput* e § 1º), afigura-se desnecessário o reenvio a esta Procuradoria do processo SEI nº 1500000011.000347/2025-94 para a verificação do cumprimento da(s) ressalva/recomendações anteriormente expostas, cabendo ao setor competente da SEFAZ demonstrar a sua observância, condição essencial para a aprovação dos procedimentos relacionados a instrumentos jurídicos vinculados ou subsequentes. O instrumento convocatório já analisado somente deverá retornar para nova análise desta Procuradoria se configurada alguma das hipóteses previstas pelos incisos I a IV do § 2º do art. 8º da citada Portaria PGE nº 035/15.

33. Registra-se que o presente parecer é conclusivo e de cunho exclusivamente jurídico-formal, encontrando amparo no art. 2º, VI, da Portaria PGE nº 035/25, e que os diversos dispositivos/cláusulas/justificativas/planilhas/elementos de ordem técnica inseridos na minuta analisada são de exclusiva responsabilidade da Secretaria



da Fazenda (art. 2º da Portaria PGE 084/24).

É o parecer.

À apreciação superior.

Recife, 30 de junho de 2025

Zadig Costa Cruz de Oliveira
Procurador do Estado